



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 14244/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL  
– APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO  
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 01384 / 2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade, para fins de registro, da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do **Senhor Vicente Gomes Pereira**, professor, matrícula nº. 597, então lotado na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Bananeiras, concedida através da **Portaria nº. 024/2017** (fl. 42), de 30/06/2017, a qual foi fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e §5º do art. 40 da CF/1988.

A última defesa apresentada pelo gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM (fls. 160/168), Senhor **Augusto Carlos Bezerra Aragão**, foi analisada pela Auditoria que concluiu nos seguintes termos (fls. 160/169):

- 1. acerca da devolução ao erário do valor de R\$ 42.560,46, pago em duplicidade ao aposentando, somente houve a comprovação da devolução da quantia de R\$ 28.373,34;*
- 2. quanto a irregularidade decorrente da ausência de envio da Certidão de Tempo de Contribuição exarada pelo INSS, caberia ao Relator decidir acerca do pedido do gestor de suspensão de prazo para a apresentação de tal documentação, haja vista o agendamento ter sido marcado pela autarquia previdenciária para o dia 24/01/2018.*

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria detectou duas irregularidades que impedem a declaração de legalidade e o registro do ato concessório da aposentadoria do Senhor **Vicente Gomes Pereira**, encartado a fls. 42, a saber: ausência de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS; e pagamento em duplicidade ao aposentado da quantia de R\$ 42.560,46, a título de provimentos e remunerações, pela Prefeitura Municipal de Bananeiras e pelo IBPEM, sendo que desse valor já foram devolvidos ao erário a quantia de R\$ 28.373,34 (fls. 145 e 166), restando ainda à devolução de R\$ 14.186,82.

Portanto, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor **AUGUSTO CARLOS BEZERRA**, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual o servidor aposentando esteve vinculado; e a comprovação do ressarcimento integral ao erário, isto é, da quantia de R\$ 42.560,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 05346/17

referentes ao pagamento em duplicidade ao aposentando, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 14244/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual o servidor aposentando esteve vinculado; e a comprovação do ressarcimento integral ao erário, isto é, da quantia de R\$ 42.560,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), referentes ao pagamento em duplicidade ao aposentando, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de julho de 2.018.

*ivin*

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 13:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL